



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 14 DE DE DE 2011

Concede cem por cento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas aquisições de motocicletas novas a serem utilizadas nas prestações de serviço de transporte de passageiros pelos profissionais que exercem a atividade no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção de cem por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas dos estabelecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, até 200 (duzentas) cilindradas, quando destinadas a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), desde que o adquirente comprove:

- I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - que exerce, a partir da publicação desta Lei, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel;
- III - possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;
- IV - certificado de participação do curso especializado obrigatório para mototaxistas estipulado pela Resolução 350/2010 do Conselho Nacional de Trânsito;
- V - possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;
- VI - não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 3º A concessionária para ter jus ao benefício deverá:

- I - transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do preço na própria nota fiscal para entrega do veículo; e



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

II - mencionar na nota fiscal de que trata o inciso anterior que a operação é beneficiada com isenção do ICMS nos termos desta Lei e que, nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco estadual.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep.ª **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 032

Teresina(PI), 31 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Evaldo Gomes** que:

“Concede cem por cento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas aquisições de motocicletas novas a serem utilizadas nas prestações de serviço de transporte de passageiros pelos profissionais que exercem a atividade no Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO 